



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 912732 - SP (2024/0168897-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : HENRIQUE OTAVIO OLIVEIRA VELOZO (PRESO)
ADVOGADOS : CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR - PR027347
EDUARDO RIBEIRO CALDAS - PR032153
CAIO FORTES DE MATHEUS - PR036002
RENAN PACHECO CANTO - PR085588
CAROLINE CANALE JOVINO - PR109808
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. POLICIAL MILITAR ENVOLVIDO ANTERIORMENTE EM ATOS COM EMPREGO DE VIOLÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. TEMA NÃO DEBATIDO PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. As prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

2. Quanto à alegada ausência de contemporaneidade da prisão cautelar, verifica-se que o acórdão impugnado não abordou especificamente a questão, de modo que fica inviabilizado o conhecimento do *habeas corpus* nesse ponto, sob pena de atuar em indevida supressão de instância.

3. As instâncias ordinárias fundamentaram a constrição em elementos concretos da presente hipótese, reveladores da especial gravidade da conduta do paciente, que efetuou disparo de arma de fogo no interior de uma casa noturna lotada, com mais de mil pessoas, durante um *show* musical, após diversas provocações e discussões com a vítima levando-a à morte, e, ainda com ela caída no chão, deu-lhe dois chutes (fl. 68), o que demonstra a periculosidade e o risco ao meio social. Ademais, há o risco de

reiteração delitiva, uma vez que o acusado, policial militar, que tem o costume de andar armado, mesmo não estando em serviço, e, em locais públicos dados à venda de bebida alcoólica, possui outros registros, por atos com emprego de violência (fl. 49), havendo a necessidade da constrição para a garantia da ordem pública. Precedentes.

4. Afora isso, é entendimento desta Casa que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada; e que é inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 912732 - SP (2024/0168897-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : HENRIQUE OTAVIO OLIVEIRA VELOZO (PRESO)
ADVOGADOS : CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR - PR027347
EDUARDO RIBEIRO CALDAS - PR032153
CAIO FORTES DE MATHEUS - PR036002
RENAN PACHECO CANTO - PR085588
CAROLINE CANALE JOVINO - PR109808
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. POLICIAL MILITAR ENVOLVIDO ANTERIORMENTE EM ATOS COM EMPREGO DE VIOLÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. TEMA NÃO DEBATIDO PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. As prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

2. Quanto à alegada ausência de contemporaneidade da prisão cautelar, verifica-se que o acórdão impugnado não abordou especificamente a questão, de modo que fica inviabilizado o conhecimento do *habeas corpus* nesse ponto, sob pena de atuar em indevida supressão de instância.

3. As instâncias ordinárias fundamentaram a constrição em elementos concretos da presente hipótese, reveladores da especial gravidade da conduta do paciente, que efetuou disparo de arma de fogo no interior de uma casa noturna lotada, com mais de mil pessoas, durante um *show* musical, após diversas provocações e discussões com a vítima levando-a à morte, e, ainda com ela caída no chão, deu-lhe dois chutes (fl. 68), o que demonstra a periculosidade e o risco ao meio social. Ademais, há o risco de

reiteração delitiva, uma vez que o acusado, policial militar, que tem o costume de andar armado, mesmo não estando em serviço, e, em locais públicos dados à venda de bebida alcoólica, possui outros registros, por atos com emprego de violência (fl. 49), havendo a necessidade da constrição para a garantia da ordem pública. Precedentes.

4. Afora isso, é entendimento desta Casa que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada; e que é inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Henrique Otavio Oliveira Velozo** contra decisão de minha lavra, na qual conheci em parte do *habeas corpus* e, na parte conhecida, deneguei a ordem, de acordo com os termos da seguinte ementa (fl. 223):

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE MOTIVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. INVIABILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. POLICIAL MILITAR COM ENVOLVIMENTO ANTERIOR EM ATOS COM EMPREGO DE VIOLÊNCIA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES DO STJ. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO.

Writ conhecido em parte e, nessa parte, denegado.

O agravante reitera os argumentos expendidos no *mandamus*, concernentes à ausência dos requisitos para o decreto de prisão preventiva e à falta de contemporaneidade da medida.

Requer, assim, o provimento do recurso para a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Inicialmente, conforme destacado na decisão ora agravada, quanto à alegada ausência de contemporaneidade da prisão cautelar, verifica-se que o acórdão

impugnado não abordou especificamente a questão, de modo que ficou inviabilizado o conhecimento do *habeas corpus* nesse ponto, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Nesse sentido: AgRg nos EDcl no HC n. 866.528/BA, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 18/4/2024; e o AgRg no RHC n. 189.639/PR, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe de 12/4/2024.

No que se refere aos fundamentos da prisão preventiva, de acordo com reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

Quanto aos motivos para a prisão preventiva, o Juízo singular, ao receber a denúncia, assim os explicitou (fls. 50/51 - grifo nosso):

[...]

De se ver que o réu está sendo acusado de delito de extrema gravidade, haja vista que **teria realizado disparo de arma de fogo contra a vítima, causando sua morte, quando estava de folga e em estabelecimento em que ocorria um show musical, onde estavam reunidas mais de mil pessoas, demonstrando-se assim, a necessidade da prisão cautelar como garantia da ordem pública, a fim de se evitar a prática de comportamentos semelhantes.**

Além disso, segundo informações constantes dos autos, o réu tem o costume de andar armado, sem qualquer necessidade, em ambientes públicos e onde são vendidas bebidas alcóolicas, o que multiplica as possibilidades de resultados análogos ao narrado na denúncia, ou seja, em análise compatível com a presente fase processual, **trata-se de pessoa altamente perigosa**, que, em liberdade, coloca em risco à ordem pública.

Ainda, segundo consta, **o denunciado possui envolvimento em atos pretéritos de violência, tudo a indicar a necessidade da prisão como garantia à sociedade.**

Por outro lado, a instrução sequer se iniciou, recomendando-se a segregação do acusado para a regular colheita de provas, em especial, para que os depoimentos das testemunhas sejam colhidos sem interferências, ressaltando-se o fato de se tratar de policial militar, o que pode incutir maior temor em tais indivíduos.

[...]

Ao pronunciar o réu, o Juízo de origem manteve a prisão, aduzindo que (fl. 73 - grifo nosso):

[...]

Em atendimento ao quanto disposto no artigo 316, parágrafo único, e artigo 413, § 3º, do código de processo penal, **reitero que as razões determinantes, bem como o quadro fático que ensejou a medida da custódia, permanecem**

inalterados, inexistindo qualquer fato novo capaz de afastar as decisões anteriores que decretaram e mantiveram a prisão preventiva, razão pela qual deve o réu permanecer preso.

[...]

Consta do acórdão proferido no Recurso em Sentido Estrito n. 1526958-27.2022.8.26.0050, que (fls. 48/49 - grifo nosso):

[...]

O último pleito recursal, de substituição da prisão do recorrente por medidas cautelares, não prospera.

A par da natureza da imputação, **atinente que é a delito gravíssimo, de natureza hedionda, triplamente qualificado, emergem dos autos informações que dão conta que o recorrente, ato contínuo a prática do crime, tratou de se refugiar em um motel**, até o dia seguinte, quando então demonstrou nervosismo, segundo a prova oral, ao constatar inúmeras mensagens em seu celular, a respeito do ocorrido.

A decisão de fls. 780/781 denota que, a par da natureza da imputação feita, o recorrente ostenta envolvimento em atos anteriores, com emprego de violência, o que reforça a convicção quanto a necessidade de sua manutenção no cárcere, como garantia da ordem pública, não ocorrendo nenhuma modificação, pela decorrência do tempo, quanto a tal constatação.

O próprio MM. Juiz destacou, ainda, que **o acusado é pessoa que habitualmente anda armada** (situação normal para sua condição de Oficial da Polícia Militar), mas que, **todavia, constitui forma de proceder indevida em ambientes públicos fechados, dados a venda de bebidas alcoólicas, o que, em conjugação com os fatos descritos na r. decisão de pronúncia, aqui recepcionada, recomendam sua manutenção no cárcere, reforçada a convicção quanto a tal por sua evasão do local do ocorrido.**

[...]

Como se vê, as instâncias ordinárias fundamentaram a constrição em elementos concretos da presente hipótese, reveladores da especial gravidade da conduta do paciente, que efetuou disparo de arma de fogo, no interior de uma casa noturna lotada, com mais de mil pessoas, durante um *show* musical, após diversas provocações e discussões com a vítima, levando-a à morte; e, ainda com ela caída no chão, deu-lhe dois chutes (fl. 68).

Esses fatos demonstram a periculosidade social do agente, o qual também é policial militar e, mesmo não estando em serviço, costuma andar armado, o que *constitui forma de proceder indevida em ambientes públicos fechados, dados a venda de bebidas alcoólicas* (fl. 49), *sendo ele pessoa que ostenta envolvimento em atos anteriores, com emprego de violência* (fls. 48/49 - grifo nosso), de modo que a prisão é necessária para evitar o risco de reiteração delitiva, tais motivações idôneas e suficientes para a decretação da prisão e a sua manutenção, como ocorreu na espécie.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*.

HOMICÍDIO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. **No caso, a preservação da segregação antecipada encontra-se devidamente motivada, pois invocou o Magistrado de piso a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social dos agravantes, já que seriam eles membros de organização criminosa. Com efeito, conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"** (Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

3. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, **a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar Maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.**

4. No caso, depreende-se da leitura do decisum combatido que a decretação da prisão teve como fundamento, igualmente, os Maus antecedentes dos réus.[...]
[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 786.760/CE, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 5/10/2023 - grifo nosso).

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS NA FASE JUDICIAL. LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL -CPP. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO PRATICADO EM CONCURSO DE AGENTES. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. [...]

2. [...]

3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, uma vez que ressaltaram a gravidade do crime praticado e a periculosidade da agente, ante o *modus operandi* da conduta delitiva, em que o agravante, juntamente com os dois corréus, golpeou a vítima com pauladas, que só não veio a óbito pois foi socorrida pelos policiais militares. Destacou-se, ainda, que há indícios de que o acusado integra a organização criminosa denominada "Banda Criminal Trem do Aragua", responsável por homicídios e outros crimes; circunstâncias que demonstram risco ao meio social. Ressalta-se também a nítida intenção de se furtar da aplicação da lei penal, haja vista que o mandado de prisão foi cumprido dois meses após a decretação da prisão preventiva, o que demonstra a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, especialmente por se tratar de

processo do Tribunal do Júri.

Assim sendo, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

4. [...]

5. As condições favoráveis do agente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada, conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

6. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 809.752/RR, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 27/9/2023 - grifo nosso).

Denota-se, assim, que o entendimento das instâncias originárias está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *a prisão preventiva é cabível mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal* (HC n. 527.660/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 2/9/2020).

Nesse sentido: AgRg no RHC n. 183.857/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 889.696/GO, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 18/4/2024.

Afora isso, é entendimento desta Corte que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada; e que é inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a preservação da ordem pública.

Por conseguinte, não há ilegalidade flagrante a ser sanada, notadamente diante das circunstâncias referenciadas no decreto de prisão preventiva e no acórdão impugnado, que são aptas a justificar a prisão para a garantia da ordem pública.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 912.732 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0168897-0

Número de Origem:
15269582720228260050

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR
ADVOGADOS : CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR - PR027347
EDUARDO RIBEIRO CALDAS - PR032153
CAIO FORTES DE MATHEUS - PR036002
RENAN PACHECO CANTO - PR085588
CAROLINE CANALE JOVINO - PR109808
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HENRIQUE OTAVIO OLIVEIRA VELOZO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HENRIQUE OTAVIO OLIVEIRA VELOZO (PRESO)
ADVOGADOS : CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR - PR027347
EDUARDO RIBEIRO CALDAS - PR032153
CAIO FORTES DE MATHEUS - PR036002
RENAN PACHECO CANTO - PR085588

CAROLINE CANALE JOVINO - PR109808

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024